



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.904858/2012-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.997 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2021
Recorrente TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte devidamente comprovado compõe o saldo do tributo desde que as respectivas receitas tenham sido computadas no lucro real.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza e Fellipe Honório Rodrigues da Costa. O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva não participou do julgamento por ter se declarado impedido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-005.993, de 09 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10580.904854/2012-89, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor De Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lucas Esteves Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada em PER/DCOMP. O pedido é referente a crédito de CSLL.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL, do 4º trimestre de 2010, informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 81.071,23. Enquanto na DIPJ foi apurado CSLL a pagar no valor de R\$ 413.903,43. Por esta razão, no despacho decisório não foi reconhecido o direito creditório.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Não houve publicação de Ementa, conforme hipótese de vedação de ementa, segundo Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Interessada interpôs recurso voluntário, em que requer, em síntese:

o recebimento, conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário, para que seja determinada a reforma parcial do acórdão recorrido e, conseqüentemente, homologada integralmente a Declaração de Compensação objeto do processo administrativo em epígrafe.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata o presente processo de Despacho Decisório com número de rastreamento 029211876, emitido eletronicamente em 01/08/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 39576.93960.260711.1.3.02-6599.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ, do 3º trimestre de 2010, informado no PER/DCOMP no valor de R\$ 306.413,49. Enquanto na DIPJ foi apurado imposto a pagar no valor de R\$ 1.032.780,90. Por esta razão, no despacho decisório não foi reconhecido o direito creditório.

Concordo com a decisão recorrida que afirma que uma vez que o sujeito passivo comparece aos autos tempestivamente, apresenta suas razões de discordância

acompanhadas de documentação comprobatória, contestando a motivação do Despacho Decisório e da decisão da DRJ, ou seja, exerce plenamente seu direito de defesa, não se vislumbra a ocorrência de qualquer cerceamento que enseje causa de nulidade da decisão.

Permanece o litígio sobre as parcelas de IRPJ que não foram consideradas nem pelo Despacho Decisório (e-fls. 90 e ss) e nem pela Decisão de primeira instância para o alegado crédito de IRPJ relativa ao 3º trimestre de 2010, em razão de que, segundo aquelas decisões, os documentos apresentados comprovam somente parcela de retenções já confirmadas na análise do direito creditório do trimestre; e as compensações requeridas nas PERDCOMPs n.º 26076.53114.281010.1.3.02-2262 e 01710.34211.281010.1.3.03-0887, foram objeto de decisão administrativa nos processos n.º 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, e deferidas em montante inferior ao que seria suficiente para gerar crédito a compensar.

Mas, há prejudicialidade entre a decisão sobre o requerido nos PERDCOMPs n.º 26076.53114.281010.1.3.02-2262 e 01710.34211.281010.1.3.03-0887 objeto dos processos n.º 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, e o pleito destes autos.

Isto porque o que naqueles processos é débito a pagar, aqui seria crédito a compensar. Não vislumbro a possibilidade de haver cobrança em duplicidade, tendo-se em vista que se trata do mesmo tributo e da mesma competência (3º trimestre de 2010, de IRPJ). Ou seja, se naqueles processos os débitos não compensados e fossem pagos, nestes autos surgiria o crédito. Mas, tal pagamento lá poderia ser refutado quando da cobrança, já que não se trata de antecipação de IRPJ (3º trimestre de 2010), mas de valor de IRPJ declarado em DCTF.

Tal controle de débitos e créditos seria permitido se os processos tivessem seus cursos vinculados, de modo que o processo principal (aquele que detém o débito que pode derivar em crédito, processos n.º 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17) fosse julgado em primeiro lugar, e só então fosse julgado o processo decorrente: o destes autos, PAF 10580.904854/2012-89.

Em atenção a esta prejudicialidade, o julgamento do litígios nos autos dos processos n.º 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17 foram agendados na mesma sessão de julgamento e antes do julgamento destes autos (10580.904854/2012-89).

Logo, aplica-se aqui o decidido nos julgamentos dos litígios nos autos dos processos n.º 10580.900754/2013-64 e 10.580.900755/2013-17, pelas razões expostas nos respectivos acórdãos. Indefiro, desta forma, o pedido de diligência que tinha justamente a intenção de fazer refletir aqui o decidido naqueles processos.

Quanto ao pleito de que se considere no IRPJ do 3º trimestre de 2010 retenções referentes a receitas auferidas por incorporada, CNPJ 60.959.889/0001-60 no período de janeiro a junho de 2010, ou seja, antes da incorporação, tem razão a DRJ. Tais retenções não podem ser aproveitadas pela incorporadora, pois a apuração do IRPJ desta não abrange as receitas correspondentes às retenções daquela.

Ou seja, a Recorrente confirma em Recurso que as retenções cujo crédito foi negado não se referiam ao terceiro trimestre de 2010, e não se referiam a mesma pessoa jurídica, mas à incorporada, e antes da incorporação.

O § 4º, III, do art. 2º da lei 9.430/96 prescreve que para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica **poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte**, incidente sobre receitas

computadas na determinação do lucro real do período. Ou seja, não poderia haver, a princípio, dedução de retenção de período diverso.

Além disso, a condição prevista na legislação para que o IRRF seja considerado no cômputo de pagamento a maior de IRPJ, prevista no mesmo inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, é de que para que o IRRF possa ser considerado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é necessário que **as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real**, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ *verbis*:

Lei nº 9.430/1996:

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

.....
§3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

.....
III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Ou seja, não há crédito se não superado o óbice que consiste na comprovação (a cargo da requerente) do cumprimento da previsão do inciso III, do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/1996, que prevê que para que o IRRF possa ser considerado na determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado é necessário que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real, isto é, oferecidas à tributação do IRPJ da pessoa jurídica. No caso, havendo processo de incorporação assim dispõe a Lei nº 9.249/1995:

Lei nº 9.249/1995

Art. 21 (...)

§ 4º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

(...)

Na ocorrência do evento de incorporação, a pessoa jurídica incorporada fica obrigada a efetuar a apuração do imposto de renda na data do evento, abrangendo o período transcorrido entre 1º de janeiro até esta data (de 01/01/2010 a 01/09/2010), como de fato o fez o CNPJ 60.959.889/0001-60, transmitindo a DIPJ de situação especial. Sendo assim, as retenções na fonte referentes às receitas auferidas pelo CNPJ 60.959.889/0001-60 não podem ser aceitas na apuração do IRPJ da incorporadora. Não caberia diligência para se apurar se as receitas de fato foram declaradas pela incorporada, já o certo, segundo a norma citada, a se fazer, se não confirmada a declaração naquela DIPJ de extinção, seria a sua retificação.

Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco, ou a providência ao arrepio da lei.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor De Souza Lima Junior – Presidente Redator